

2000

DE

143

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. MÁRIO ASSAD JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM

EMENTA:

Cria o Fundo de Aval para créditos de investimentos intermediados por cooperativas de agricultores familiares e dá outras providências

DESPACHO:

04/08/2000 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO / /	TÉRMINO / /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2000 (DO SR. MÁRIO ASSAD JÚNIOR)



Cria o Fundo de Aval para créditos de investimentos intermediados por cooperativas de agricultores familiares e dá outras providências

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Aval de créditos para investimentos intermediados por cooperativas de agricultores familiares, com o duplo objetivo de viabilizar os financiamentos destinados à formação de capital fixo dos agricultores familiares e estimular o desenvolvimento do cooperativismo entre estes agricultores.

Art. 2º Considera-se agricultor familiar, para os efeitos desta lei, aqueles que exploram parcela de terra na condição de proprietários, assentados, posseiros, arrendatários ou parceiros e atendem simultaneamente aos seguintes requisitos:

I – utilizam exclusivamente o trabalho direto seu e de sua família, ressalvada a ajuda eventual de terceiros, quando o caráter sazonal da atividade o exigir;

II – não detêm, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

III – têm, no mínimo, oitenta por cento da renda familiar bruta anual originados da exploração agropecuária, pesqueira ou extrativa;

IV – residem na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo.

Art. 3º São cooperativas de agricultores familiares aquelas cujo quadro social é composto por no mínimo sessenta por cento de agricultores familiares.



Art. 4º Somente poderão ser beneficiados com aval do Fundo os créditos para investimentos concedidos a agricultores familiares por intermédio de cooperativas de agricultores familiares.

Art. 5º Fica instituída, para aporte exclusivo ao Fundo de Aval, contribuição social de intervenção no domínio econômico sobre as operações de crédito rural e agroindustrial, no valor de 0,1% (um décimo por cento) de todos os financiamentos de valor igual ou superior a cem mil reais concedidos a partir da data em que este dispositivo entrar em vigor, nos termos de art. 14 da presente lei complementar.

§ 1º O mutuário do crédito rural será o responsável pelo pagamento da contribuição de que trata o *caput*.

§ 2º A contribuição será recolhida pela própria instituição que conceder o financiamento, na forma do regulamento.

Art. 6º Constituem recursos do Fundo de Aval:

- I – as receitas resultantes da contribuição de que trata o art. 5º;
- II – as receitas provenientes de taxa de aval cobrada do beneficiário por aval concedido;
- III – recursos orçamentários da União;
- IV – recursos aportados por Estados, pelo Distrito Federal ou por municípios;
- V – retornos de aplicações das reservas do Fundo.

Parágrafo único. As disponibilidades e reservas do Fundo de Aval serão aplicadas em títulos públicos de alta liquidez.

Art. 7º O aval concedido pelo Fundo de Aval garantirá os créditos de investimento contratados junto a instituições financeiras por cooperativas de agricultores familiares para repasse a seus associados.

§1º O devedor inadimplente que tiver sua dívida junto à instituição financeira liquidada pelo Fundo de Aval:

- I - tornar-se-á devedor do Fundo, que tomará as providências que a lei permitir para reaver as perdas;



II - e, sem prejuízo de outras penalidades financeiras, na forma da legislação em vigor, será impedido de solicitar outro aval pelo período de cinco anos, contados da data da liquidação de sua dívida junto ao Fundo.

§ 2º A concessão de aval pelo Fundo não exime a instituição financeira das providências de praxe na concessão de financiamentos.

§ 3º A instituição financeira informará prontamente ao Fundo de Aval o resultado de sua avaliação dos riscos dos projetos que forem objeto de financiamentos avalizados pelo Fundo.

Art. 8º Cometerá crime de responsabilidade o gestor do Fundo de Aval que avalizar a quem não se qualificar para tal, nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º A concessão do aval será precedida de análise independente, pelo Fundo, da viabilidade econômica e financeira dos projetos que tiverem sido objeto de proposta de financiamento.

§ 2º O Fundo de Aval manterá registro atualizado de todos os avais concedidos e publicará, com periodicidade mínima de um ano, relatório de atividades contendo diagnóstico das causas da inadimplência que tiverem levado o agente financeiro a acionar o fundo de aval.

§ 3º Para fazer face às despesas previstas no § 2º, o Fundo fica autorizado a cobrar uma taxa de aval, na forma do regulamento.

§ 4º Outros critérios de qualificação para obtenção de aval do Fundo poderão ser definidos pelo regulamento.

Art. 9º O comprometimento dos recursos do Fundo de Aval terá de ser compatível com a disponibilidade de recursos do Fundo.

Parágrafo único. O regulamento determinará o limite de comprometimento de recursos do Fundo, tendo em conta:

- I – a disponibilidade de recursos;
- II – a taxa de inadimplência historicamente observada em financiamentos a agricultores familiares;
- III – e a preservação da solvência do Fundo.

Art. 10 O Poder Executivo, com periodicidade máxima de cinco anos, procederá a uma avaliação da compatibilidade entre o montante de recursos



disponíveis no Fundo e a demanda de avais, podendo ajustar o valor da alíquota da contribuição social de que trata o art. 5º entre o limite mínimo de zero e o limite máximo de 0,5% (cinco décimos por cento).

Art. 11 O Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei Complementar, no qual serão definidas, entre outros aspectos, as competências institucionais relativas à gestão do Fundo de Aval.

Art. 12 Ressalvado o parágrafo único do art. 6º, os recursos do Fundo de Aval não poderão ter outra destinação que não seja a garantia de avais concedidos na forma da presente Lei Complementar.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação, ressalvada a exigibilidade da contribuição de que trata o art. 5º, que observará o disposto no art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Os créditos para investimentos constituem, ao mesmo tempo, a pedra angular e o calcanhar de Aquiles do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Sem investimentos, não há crescimento. Se o PRONAF vier a produzir frutos, será por meio dos investimentos que vier a viabilizar. O PRONAF dispõe de recursos para o financiamento de investimentos. O problema é que os agricultores não têm acesso a esses recursos. Impossibilitados por determinação constitucional de penhorar a terra, os agricultores familiares são, para todos os fins práticos, excluídos do crédito de investimentos por não terem o que oferecer ao banco em garantia do empréstimo. Morrem de sede diante da fonte.

Para resolver o problema, há forma mais expedita e eficiente do que o aval público aos créditos de investimento. Esta é a parte que faltava ao PRONAF. De onde porém tirar os recursos para a garantia dos empréstimos? Como assegurar que a assunção dos riscos do crédito pelo setor público não irá estimular abusos na concessão de financiamentos de risco elevado?

Se a propriedade fundiária no País é concentrada, muito mais concentrada ainda é a distribuição do crédito rural. A grande empresa agropecuária



absorve a fatia do leão do crédito rural, oferecido em condições vantajosas, a juros inferiores aos de mercado. Por que, então, não transferir uma porção ínfima do benefício concedido aos grandes mutuários – não mais que um décimo por cento do valor do empréstimo – para viabilizar o financiamento de uma legião de pequenos produtores? Este é o princípio que orienta o presente projeto de lei complementar. Cria-se uma contribuição insignificante sobre os financiamentos agrícolas de valor superior a cem mil reais para a constituição de um fundo de aval que assegure a liquidação dos créditos de investimento concedidos aos agricultores familiares.

O fundo de aval é exemplo de uma grande obra construída com poucos recursos. Este fundo não demanda grandes volumes de recursos, e o motivo é a baixa taxa de inadimplência dos agricultores familiares. Se a taxa de inadimplência for, por exemplo, de 5%, um fundo que dispusesse de cinco reais poderia cobrir riscos de financiamentos de até cem reais. Por conta da “lei dos grandes números”, se a inadimplência for de 5%, o fundo de aval poderá oferecer cobertura a empréstimos de valor até 20 vezes superior aos recursos do fundo.

A crítica que se pode fazer ao fundo de aval é que sua mera existência fará aumentar a taxa de inadimplência. O presente projeto reconhece o problema e adotou medidas para preveni-lo. O devedor que deixar de honrar seu compromisso com a instituição financeira, não se livrará da dívida coberta pelo fundo. Apenas, em vez de dever ao banco, passará a dever ao fundo de aval, que estará obrigado a cobrá-la do inadimplente por todas as vias legais, correndo as custas por conta do faltoso. Além disso, o Fundo fará sua própria análise de risco dos projetos, sendo mesmo obrigado a recusar o aval ao proponente que não atender a critérios mínimos de qualificação.

Uma terceira característica deste projeto de lei complementar é a exigência de que os financiamentos sejam intermediados por cooperativa de produtores familiares. O objetivo deste dispositivo é estimular os agricultores familiares a associarem-se a uma cooperativa. Busca-se, com isto, atingir a dois propósitos: reduzir o risco dos financiamentos, já que o pequeno agricultor familiar associado a uma cooperativa teria maior probabilidade de sobrevivência econômica a longo prazo do que outro que trabalhasse isolado; e fortalecer o cooperativismo.



Este não é, absolutamente, um aspecto essencial do projeto. Mas os benefícios que dele poderão se extrair, certamente, haverão de superar as inconveniências.

Por último, o projeto avança na promoção da justiça social. Mencionou-se o fato de os grandes beneficiários do crédito rural contribuírem com uma minúscula quantia para que uma legião de pequenos produtores tenha acesso a um recurso que para eles representa a diferença entre permanecer no campo ou abandonar a atividade agrícola. Mas avanços não menos importantes são conseguidos em outra direção: livra a vasta maioria dos agricultores que cumprem seus compromissos de serem prejudicados pela insignificante minoria relapsa, incauta ou incapaz de gerir seus negócios com competência. Em outras palavras, vingando o fundo, os justos verão reduzida a conta que pagam pelos pecadores...

Por todas as contribuições que pode trazer ao progresso do segmento menos assistido de nossa sofrida agricultura, peço o apoio dos nobres pares a este projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 29 de 06 de 2000.


Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	29/06/00 às 9:45
Nome	JHP
Ponto	3.861



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;



d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b", "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima e numeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 24 de setembro de 2001.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2 OUT 01325

CAIXA DE CORRESPONDÊNCIA

Of. 179-B/2001 - JG

Senhor Presidente,

Gabinete da Presidência

Em 02 / 10 / 01

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Alcencastro
Flávio Alcencastro
Chefe do Gabinete

Com base no art. 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vimos solicitar de V. Exa., a reconstituição do Projeto de Lei Complementar nº 143/2000, de autoria do Dep. Mário Assad Júnior - PFL/MG, do qual fui designado relator.

Atenciosamente,

João Grandão
JOÃO GRANDÃO
Dep. Federal - PT/MS

Excelentíssimo Senhor
Dep. AECIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SGM/P nº 1380/01

Brasília, 09 de outubro de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 179-B/2001 - JG, de 24 de setembro de 2001, onde Vossa Excelência requer a reconstituição do Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2000, de autoria do Senhor Mário Assad Júnior, comunico-lhe que proferi despacho do seguinte teor:

"Defiro, nos termos do art. 106 do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOÃO GRANDÃO
Anexo III, Gabinete 484
NESTA



plp001432000

Documento 1 de 1

Identificação : PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00143 2000 (ATIVA)

Data de apresentação : 29 06 2000

Autor : MARIO ASSAD JUNIOR (PFL - MG) [DEP]

Ementa : CRIA O FUNDO DE AVAL PARA CREDITOS DE INVESTIMENTOS INTERMEDIADOS POR COOPERATIVAS DE AGRICULTORES FAMILIARES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Poder conclusivo : NÃO

Regime de tramitação : ORDINÁRIA

Indexação : CRIAÇÃO, FUNDO AGRICOLA, AVAL, CREDITO DE INVESTIMENTO, COOPERATIVA AGRICOLA, BENEFICIARIO, PEQUENO AGRICULTOR, ECONOMIA FAMILIAR, ARRENDATARIO, POSSEIRO, PARCEIRO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, OPERAÇÃO, CREDITO RURAL, PERCENTAGEM, FINANCIAMENTO RURAL, MUTUARIO, RESPONSABILIDADE, PAGAMENTO, DEVEDOR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BANCOS, LIQUIDAÇÃO, PRAZO, IMPEDIMENTO, SOLICITAÇÃO, OBRIGATORIEDADE, AVALIAÇÃO, INFORMAÇÃO, RISCOS, CRIME DE RESPONSABILIDADE, GESTOR, CONCESSÃO, ANALISE PREVIA, VIABILIDADE, PROJETO, AUTORIZAÇÃO, COBRANÇA, TAXAS, EXCLUSIVIDADE, DESTINAÇÃO, RECURSOS.

Despacho atual : COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última ação : TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
17 10 2000 - CAPR - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
RELATOR DEP JOÃO GRANDÃO.

Primeira publicação : DCD 05 08 00 PAG 39614 COL 01.

Tramitação :

29 06 2000 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP MARIO ASSAD JUNIOR.

04 08 2000 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CAPR, CFT E CCJR.

09 2000 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

***** FIM DO DOCUMENTO *****



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 179-B/2001 – JB – Dep. João Grandão (24/09/01)

Defiro, nos termos do art. 106 do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.
Em: 09/10/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5048 - 1



Câmara dos Deputados

12

REQ 117/2003

Autor: Mário Assad Júnior

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: Defiro o desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único). Publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 11 / 03 / 2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PLP 143/00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 117 103
(Do Sr. MÁRIO ASSAD JÚNIOR)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. O desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PEC – 318/2000 ✓
PLP – 143/2000 ✓
PL – 3365/2000 ✓
PL – 4343/2001 ✓
PL – 4114/2000 ✓
PL – 5726/2001 ✓
PL – 5727/2001 ✓

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2003.

Deputado  **MÁRIO ASSAD JÚNIOR**



5266483619

18 02 03 15159116
Número
Ponto 6212



CÂMARA DOS DEPUTADOS

02/04/2003

13:51

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado João Grandão.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143/00 - do Sr. Mário Assad Júnior - que "Cria o Fundo de Aval para créditos de investimentos intermediados por cooperativas de agricultores familiares e dá outras providências"

Em 02 de abril de 2003

Assinatura manuscrita em azul de Waldemir Moka, com traços fluidos e uma longa horizontal no final.

Waldemir Moka
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2000.

Cria o Fundo de Aval para créditos de investimentos intermediados por cooperativas de agricultores familiares e dá outras providências.

Autor: Deputado Mário Assad Júnior

Relator: Deputado João Grandão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2000, de autoria do nobre deputado Mário Assad Júnior, propõe criar Fundo de Aval com o objetivo de "viabilizar os financiamentos destinados à formação de capital fixo dos agricultores familiares e estimular o desenvolvimento do cooperativismo entre estes agricultores", conforme dito no art. 1º da proposição.

Estabelece, também, o conceito de agricultor familiar e de cooperativa de agricultor familiar, bem como torna exclusiva a concessão dos avales aos agricultores que obtenham crédito de investimento repassados por essas cooperativas.

Institui, a proposição ora em comento, contribuição de intervenção no domínio econômico, no valor de 0,1% sobre as operações de crédito rural e agroindustrial de valor superior a cem mil reais, destinada a arrecadar recursos para o Fundo. Prevê que, além dos recursos captados mediante a citada contribuição, o Fundo de Aval seja abastecido por recursos decorrentes da aplicação de uma taxa a ser cobrada dos agricultores que obtiverem o aval; por recursos do orçamento da União, dos Estados, do Distrito



68E2D50954



Federal ou dos Municípios; e, finalmente, do retorno da aplicação das reservas do Fundo, as quais deverão ser constituídas em títulos públicos de alta liquidez.

Além dessas disposições, o Projeto de Lei Complementar aqui analisado estabelece várias disposições operacionais, destinadas a orientar a aplicação dos recursos do Fundo, disciplinar a concessão dos avales e definir limites de aplicação. Dispõe também que, a cada cinco anos, o Poder Executivo poderá ajustar o valor da alíquota da contribuição, reduzindo-a a zero ou elevando-a a até 0,5%, objetivando compatibilizar o montante dos recursos do Fundo com a demanda.

Em sua bem elaborada Justificação, o nobre autor aponta a necessidade de Fundo de Aval, para permitir que os agricultores familiares, impedidos, por dispositivo constitucional, de oferecer suas propriedades como garantia real nos empréstimos de investimento, tenham acesso a esses financiamentos, indispensáveis para a elevação da capacidade produtiva das propriedades.

Apresentado em 29 de junho de 2000, o Projeto de Lei Complementar, conforme despacho de distribuição, será apreciado pelas Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, seguindo, posteriormente, para apreciação pela Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e bem fundamentada a proposta do ilustre deputado Mário Assad Júnior. Ela atende a um dos mais antigos anseios dos agricultores familiares, desde a criação do PRONAF, em 1996. Pois a realidade com que se defrontaram, desde então, está bem retratada na Justificação apresentada pelo autor. Realmente, embora sejam essenciais ao processo de desenvolvimento que se deseja no segmento da agricultura familiar, os financiamentos de investimentos ficaram marcadamente limitados pelas





dificuldades de oferta de garantias aos bancos que concedem esses financiamentos.

Créditos de investimento são parte fundamental no processo de formação de capital fixo. É através deles que os agricultores criam ou expandem a capacidade produtiva de suas propriedades. Com eles, implantam lavouras permanentes, constróem cercas, currais, estábulos, açudes e todas as benfeitorias produtivas, além de adquirir máquinas e equipamentos.

E, historicamente, o importante segmento dos agricultores familiares ficou à margem da sempre escassa oferta de financiamentos de investimentos, em virtude da falta de garantias reais que pudessem oferecer ao sistema bancário, interessado em emprestar somente mediante a segurança de receber os montantes aplicados, além de cingido, pelas normas do Banco Central, a exigir essas garantias nos empréstimos concedidos. Ademais, a Constituição Federal veda a penhora da pequena propriedade, nos casos de débitos relativos a atividades produtivas.

Criou-se, assim, o grande impasse que vem atormentando a todos os que somos envolvidos com o setor agropecuário e, mais especificamente, com a agricultura familiar: o PRONAF tem linha de financiamento de investimento; este tipo de crédito é essencial; os agricultores familiares dele necessitam, mas a ele não têm acesso.

Esta a razão maior para o intenso debate que se instalou no Brasil, desde 1997, relativamente à necessidade de criação de sistemas que garantissem os financiamentos de investimentos concedidos a pequenos agricultores. Lamentavelmente, deste debate, que resultou em vários projetos de lei, não foi possível concretizar-se, até o momento, a criação do ansiado Fundo. Cremos, entretanto, que é chegada a hora de que isto aconteça.

A análise que realizamos do bem elaborado Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2000, bem como a atenta leitura de dois Projetos de Lei que já tramitaram nesta Casa, um de autoria dos nobres deputados Ezídio Pinheiro e Padre Roque e outro de autoria do ilustre deputado Paulo Lustosa, indica-nos a necessidade de, a despeito de concordarmos com a essência da idéia, promover várias modificações e ajustes que configuram-se como uma nova proposta, por mesclar aspectos das três proposições e incluir outros, de nossa





iniciativa. Por esta razão, julgamos mais oportuno oferecer um Substitutivo, cujas principais características são:

1) Prevemos que o aval possa ser concedido a agricultores familiares, individualmente ou em cooperativas ou associações. Julgamos que não seja conveniente vincular a concessão do aval à associação do agricultor a cooperativa, tendo em conta que tal forma obriga o agricultor interessado a associar-se a cooperativa mesmo quando não quer ou não tenha consciência dos benefícios de tal ato, o que agride a doutrina cooperativista.

2) Incluimos, como potenciais beneficiários do Fundo, não apenas os agricultores familiares mas, também, os empreendedores familiares rurais, como forma de incentivar as atividades econômicas não-agrícolas no meio rural, geradoras de riqueza e de emprego e agregadoras de valor à produção rural.

3) Julgamos que a alíquota da contribuição a ser criada deva ser de 0,2% e que deva incidir sobre contratos de crédito de valor superior a R\$ 20.000,00. Com isto, cremos que se amplia o universo de contribuintes ao Fundo, tornando-o mais democrático, obrigando a que aqueles que recebem recursos do PRONAF contribuam, excluindo-se tão somente o segmento economicamente menos aquinhado dos mutuários de crédito rural.

4) Prevemos, ainda, que o piso ora estabelecido, de R\$ 20.000,00, seja corrigido, para fins de manutenção dos aportes ao Fundo, ao longo do tempo.

5) Instituímos uma fonte a mais, para assegurar recursos ao Fundo que lastreará os avales concedidos: propomos que se modifique a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1995 (a Lei do Sistema Financeiro), permitindo que os agentes financeiros deixem de recolher, imediatamente (só o fazendo 12 meses após), parte dos recursos que são obrigados a recolher ao Banco Central, desde que destinem ao Fundo de Aval o rendimento da aplicação dos valores não recolhidos. Cremos que essa destinação de recursos oriundos do compulsório, a despeito de contrariar a mão-de-ferro do controle monetário, justifica-se, dado o fato de que, pelos recursos financeiros assim gerados, se implementará um processo de financiamento de investimentos que, a curto prazo, resultará em



68E2D50954



significativa elevação da produção e da renda dos agricultores, bem como da arrecadação governamental nas três instâncias.

6) Incluimos, dentre os aspectos que caracterizam o agricultor familiar, a renda bruta anual máxima.

7) Incluimos, dentre os beneficiários do Fundo, equiparando-os ao agricultor familiar, os silvicultores, aquícultores, extrativistas, pescadores, carcinicultores e maricultores artesanais, que atendam aos requisitos classificatórios aplicáveis àquele.

8) Tornamos explícito que o aval somente poderá ser concedido a agricultores familiares, e às demais categorias acima enumeradas, mesmo quando se tratar de repasse de financiamento por cooperativa ou associação, e conceituamos essas como as que possuem, no mínimo, 90% de seu corpo social formado por agricultores familiares.

9) Incentivamos a descentralização, ao propor que o Fundo possa operar por convênios com órgãos e entidades estaduais ou municipais.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2000, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2003.

Deputado JOÃO GRANDÃO -PT/MS
Relator

ArquivoTempV309828.00.032





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2000

Cria o Fundo de Aval para a agricultura familiar, institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre as operações de crédito rural, altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria Fundo de Aval para garantir financiamentos de investimento obtidos por agricultores familiares junto ao Sistema Nacional de Crédito Rural, detalha formas de sua operação na concessão de avales e institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre operações de crédito rural, destinada a custear o referido Fundo.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Aval para a Agricultura Familiar — FAAF, com a finalidade de facilitar, pela oferta de garantia complementar, o acesso de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais aos créditos de investimento ofertados pelos agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural — SNCR, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Art. 3º A gestão do FAAF, cuja forma será definida e detalhada no Regulamento desta Lei Complementar, será revestida de caráter participativo, assegurada a representação de entidades de agricultores familiares e de cooperativas de crédito.

Art. 4º Poderão ser beneficiários do FAAF os agricultores familiares, suas associações e cooperativas, que venham a contratar operações de crédito rural, na modalidade de investimento, junto a





entidades integrantes do SNCR.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se agricultor familiar ou empreendedor familiar rural aquele que explora a terra na condição de proprietário, arrendatário, parceiro, assentado em programa de reforma agrária ou posseiro e que atenda, simultaneamente, às seguintes condições:

I — não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais;

II — utilize exclusivamente a mão de obra da própria família, nas atividades econômicas do estabelecimento, ressalvada a ajuda de terceiros quando a natureza da atividade excepcionalmente o exigir;

III — obtenha, no mínimo, oitenta por cento da renda bruta anual de atividades econômicas vinculadas ao estabelecimento, excetuados os proventos decorrentes de previdência social rural;

IV — obtenha renda bruta familiar anual de até trinta mil reais, excluídos os proventos vinculados a benefícios previdenciários decorrentes de atividade rural;

V — resida na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo.

§ 1º São também considerados agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, atendidos, simultaneamente, os requisitos de que trata o *caput*:

I — silvicultores;

II — exploradores de florestas nativas que promovam seu manejo sustentável;

III — aqüicultores que explorem corpo de água com superfície não superior a um hectare;

IV — extrativistas que exerçam a atividade artesanalmente no meio rural, dispensada a exigência contida no inciso I do *caput* e excluídas as atividades de garimpagem, faiscação e cata;

V — pescadores, carcinicultores e maricultores que exerçam a atividade artesanalmente, dispensada a exigência contida no inciso I do *caput*.



ARF2050051



§ 2º São consideradas cooperativas ou associações de agricultores familiares as entidades do gênero cujo quadro social seja composto por, no mínimo, noventa por cento de agricultores familiares.

§ 3º Mantidos os requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, o Regulamento poderá incluir, como beneficiárias, as associações ou cooperativas das profissões listadas no § 1º.

Art. 6º Constituem recursos do FAAF:

I — as receitas resultantes da cobrança da contribuição de que trata o art. 16 desta Lei Complementar;

II — as receitas resultantes da cobrança da Comissão por Concessão de Aval, de que trata o art. 12 desta Lei Complementar;

III — os recursos transferidos pelas instituições financeiras, decorrentes dos rendimentos da aplicação dos recursos de que trata a alínea "c" do inciso III do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 20 desta Lei Complementar.

IV — recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V — recursos decorrentes do retorno das aplicações de suas reservas;

VI — recursos decorrentes da recuperação de crédito de operações honradas pelo FAAF;

VII — outros recursos.

Parágrafo único. As disponibilidades e reservas do FAAF serão aplicadas em títulos públicos de alta liquidez.

Art. 7º Os recursos do FAAF destinam-se, exclusivamente, a compor o lastro econômico dos avales concedidos a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, para a obtenção de financiamentos de investimento junto às entidades integrantes do SNCR.

Parágrafo único. Admitir-se-á a concessão de avales a operações contratadas por associações ou cooperativas de agricultores familiares quando destinados os recursos, exclusivamente, ao repasse a agricultores familiares ou a investimentos dos quais estes sejam beneficiários exclusivos.



ARF205051



Art. 8º O comprometimento acumulado de recursos do FAAF com a concessão de avales não poderá exceder a três vezes o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Art. 9º O aval concedido pelo FAAF será de caráter complementar às garantias oferecidas pelo proponente, não podendo ultrapassar a oitenta por cento do valor total das garantias exigidas na operação.

Art. 10. O Poder Executivo poderá definir tetos para a concessão de avales, por tipo de exploração e por região geográfica.

Art. 11. A concessão do aval se fará mediante acordo prévio do órgão gestor do FAAF com o agente financeiro, pelo qual aquele assegura a este o pagamento da parcela correspondente à sua responsabilidade de avalista, na hipótese de inadimplemento do mutuário.

§ 1º A relação entre o FAAF e o agente financeiro será formalizada em convênio específico, no qual estarão detalhadas as respectivas responsabilidades e designados os responsáveis para, em nome do FAAF, prestar os avales.

§ 2º A concessão de aval, na operação, não exige a instituição financeira da análise do cadastro do proponente, com o mesmo rigor e cautela observados em contratos sem aval do Fundo.

Art. 12. Pela obtenção do aval, o proponente pagará Comissão de Concessão de Aval, em valor a ser estabelecido no Regulamento.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo pagamento da comissão a que se refere o *caput* serão contabilizados à parte e se destinarão ao custeio administrativo do Fundo.

Art. 13. O mutuário que tiver sua dívida paga pelo FAAF, sem prejuízo de outras cominações legais, ficará impedido de solicitar outro aval pelo período de dez anos, contados a partir da data de liquidação da dívida.

Parágrafo único. Ocorrendo o pagamento da dívida, pelo mutuário ao FAAF, acrescida de correção monetária e juros de mora estabelecidos no Regulamento, o mutuário poderá habilitar-se a novo aval.

Art. 14. Realizado o pagamento do aval pelo Fundo, o agente financeiro sub-rogará o órgão gestor do FAAF nos direitos a ele





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pertinentes, informando ao Juízo da Execução sobre a ocorrência.

Art. 15. O órgão gestor do FAAF, após a sub-rogação, ingressará no processo como litisconsorte ativo, respeitado o direito de preferência do agente financeiro nas garantias reais constituídas no financiamento.

Art. 16. Fica instituída, para aporte exclusivo ao FAAF, contribuição de intervenção no domínio econômico sobre as operações de crédito rural e agroindustrial, no valor de 0,2% (dois décimos por cento).

§ 1º A alíquota referida no *caput* será aplicada sobre os contratos de crédito rural, firmados junto às instituições integrantes do SNCR, de valor superior a vinte mil reais, reajustáveis anualmente por índice a ser determinado no Regulamento.

§ 2º O contribuinte é o mutuário da operação de crédito rural, cabendo à instituição financeira seu recolhimento ao FAAF, no prazo de trinta dias após a assinatura do contrato.

§ 3º Aplicam-se, à contribuição referida no artigo anterior, no que couberem, as disposições da legislação tributária referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 17. O FAAF manterá registro atualizado de todos os avales concedidos e publicará, anualmente, relatório de atividades contendo diagnóstico das causas da inadimplência que tiverem levado o agente financeiro a acionar o Fundo de Aval.

Art. 18. O Poder Executivo, a cada cinco anos, procederá à avaliação da compatibilidade do montante de recursos disponíveis no FAAF com a demanda por avales, podendo reduzir até zero ou elevar até 0,5% (cinco décimos por cento) o valor da alíquota da contribuição de que trata o art. 16.

Art. 19. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao FAAF, mediante convênio em que se comprometam a alocar contrapartida aos recursos aportados pela União.

§ 1º Os convênios referidos no *caput* poderão prever a delegação de atribuições operacionais a órgãos ou entidades estaduais, do Distrito Federal ou municipais.



V2005054



§ 2º Na hipótese de aporte de recursos financeiros ao FAAF, por parte de órgãos ou entidades governamentais dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, ou por entidades não-governamentais, o Fundo obrigará-se a destinar, no mínimo, igual dotação de recursos de outra origem, para a concessão de avales na respectiva Unidade da Federação, respeitados os limites de aplicação e a distribuição geográfica dos recursos, estabelecidos no Regulamento desta Lei.

Art. 20. O inciso III do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 passa a vigorar acrescido de uma alínea "c", com a seguinte redação:

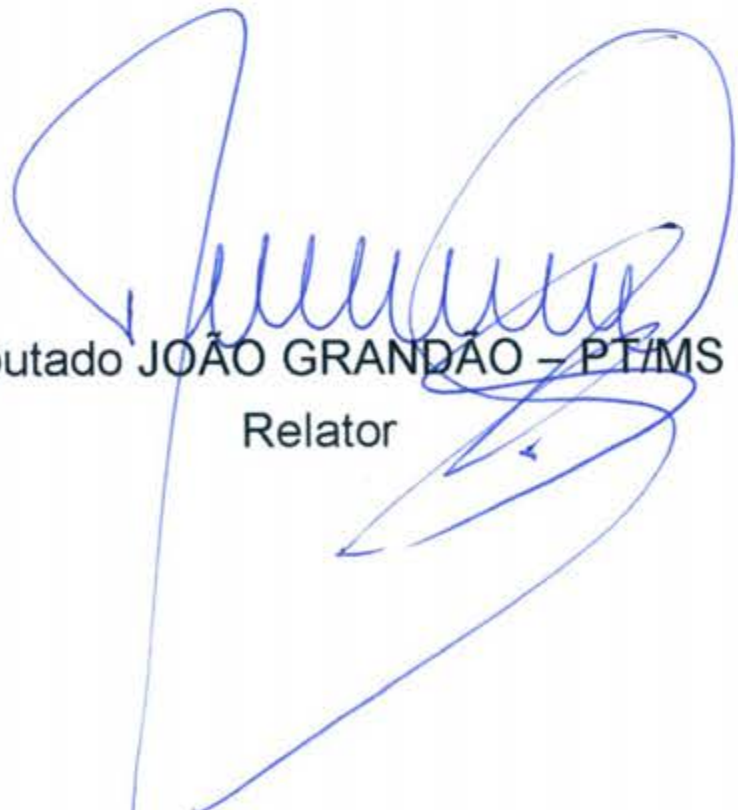
"Art. 10.

.....

"c) determinar percentuais que serão recolhidos com diferimento de doze meses, desde que destinados, os rendimentos da aplicação do valor não recolhido, a Fundo de Aval, instituído na forma da Lei, destinado a garantir operações de crédito rural de investimento contratadas por agricultores familiares.(AC)"

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação, ressalvada a exigibilidade da contribuição de que trata o art. 16, que observará o disposto no art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2003.


Deputado JOÃO GRANDÃO – PT/MS
Relator



68F2D50054



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2000
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Cria o Fundo de Aval para créditos de investimentos intermediados por cooperativas de agricultores familiares e dá outras providências.

Autor: Deputado Mário Assad Júnior

Relator: Deputado João Grandão

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2000, de autoria do nobre deputado Mário Assad Júnior, propõe criar Fundo de Aval com o objetivo de "viabilizar os financiamentos destinados à formação de capital fixo dos agricultores familiares e estimular o desenvolvimento do cooperativismo entre estes agricultores", conforme dito no art. 1º da proposição.

Apresentado em 29 de junho de 2000, o Projeto de Lei Complementar, conforme despacho de distribuição, será apreciado pelas Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, seguindo, posteriormente, para apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Em 24 de outubro do corrente ano, apresentamos, perante esta Comissão de Agricultura e Política Rural, nosso parecer, com voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar na forma de um Substitutivo.



3E9D3A6E31



No entanto, a partir dos debates suscitados e de entendimentos posteriores com técnicos do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Banco Central do Brasil, entendemos ser conveniente promover uma modificação: substituir nossa proposta (constante do art. 20 do Substitutivo) de criação de uma fonte de recursos a partir do compulsório, de modo genérico, por outra que especifica a utilização dos recursos da Poupança Rural, que já é destinada, especificamente, à área rural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Mantendo-se a linha mestra da proposta original, apenas especificamos que o diferimento do recolhimento do encaixe dar-se-á não sobre todos os recursos sujeitos ao recolhimento compulsório, mas, sim, somente sobre parte dos recursos da Poupança Rural. Esta mudança está explícita na nova redação do artigo 20 do Substitutivo, que apresentamos na forma de Subemenda (em anexo).

No mais, o restante da proposta mantém-se nos termos constantes do Substitutivo que acompanhou nosso parecer apresentado em 24 de outubro de 2003.

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2000, na forma do Substitutivo do Relator, alterado pela Subemenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2003.

Deputado JOÃO GRANDÃO - PT/MS
Relator





COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**SUBEMENDA (do Relator) ao
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2000**

Dê-se ao art. 20 do Substitutivo (do Relator) a seguinte redação:

“Art. 20. O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido de uma alínea “c” no Inciso III e de um § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

III -

.....

c) determinar percentuais do encaixe obrigatório da Poupança Rural que serão recolhidos com diferimento de doze meses, para aplicação financeira durante este período, desde que destinados os rendimentos dessa aplicação financeira a Fundo de Aval instituído na forma da Lei, destinado a garantir operações de crédito rural de investimento contratadas por agricultores familiares. (AC)

.....

§ 3º Os rendimentos da aplicação financeira a que se refere a alínea “c” do inciso III deste artigo são considerados como a diferença entre a remuneração obtida na aplicação e o valor da remuneração dos recursos do encaixe. (AC)”

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2003.

Deputado JOÃO GRANDÃO – PT/MS
Relator



3E9D3A6E31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 143/2000, com substitutivo e subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Grandão, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Brasileiro - Presidente em exercício, Abelardo Lupion e João Grandão - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Anivaldo Vale, Assis Miguel do Couto, B. Sá, Benedito de Lira, Carlos Dunga, Carlos Souza, Cezar Silvestri, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Edson Duarte, Elimar Máximo Damasceno, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josias Gomes, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Moraes Souza, Odair, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Renato Casagrande, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Romel Anizio, Ronaldo Caiado, Welinton Fagundes, Zé Gerardo, Zonta, Alberto Fraga, Hélio Esteves, Joaquim Francisco, Júlio Cesar, Mário Heringer, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Rose de Freitas, Rubens Otoni e Takayama.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.


Deputado SILAS BRASILEIRO
Presidente em exercício



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2000

“Dispõe sobre a criação do Fundo de Aval para créditos de investimentos intermediados por cooperativas de agricultores familiares e dá outras providências.”

Autor: Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que agora examinamos, de autoria do nobre Deputado Mário Assad Júnior, pretende criar o Fundo de Aval para créditos de investimentos intermediados por cooperativas de agricultores familiares, por meio do qual seriam viabilizados financiamentos destinados à formação de capital fixo dos agricultores familiares e seria também estimulado o desenvolvimento do cooperativismo rural.

Para realizar esses financiamentos, o autor propõe a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico no valor de 0,1% sobre operações de crédito rural e agroindustrial de montante superior a cem mil reais. Prevê, também, como fontes de recursos para o referido Fundo: a instituição de taxa a ser cobrada dos agricultores que obtiverem o aval; o aporte de recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e o retorno da aplicação das reservas do Fundo, as quais deveriam ser constituídas por títulos públicos de alta liquidez.





A matéria foi distribuída: para a Comissão de Agricultura e Política Rural, que se manifestou pela sua aprovação, com Substitutivo e Subemenda, nos termos do parecer do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Em razão do disposto no art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", detivemo-nos, inicialmente, na análise da adequação orçamentária e financeira da proposta.

Há que se supor que, se a proposta fosse convertida em lei, o orçamento da União seria comprometido com novas despesas obrigatórias. Referimo-nos especificamente àquelas destinadas à cobertura de eventuais inadimplências dos mutuários dos empréstimos concedidos com os avais do Fundo (art. 7º do projeto). Tais despesas são de natureza primária e sua aprovação requer o oferecimento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro em relação ao exercício em que a ação proposta entrar em vigor e nos dois subseqüentes, conforme exigido pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas restrições aplicam-se igualmente ao Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, pois, da mesma forma que a proposta original, o texto da Comissão também prevê que o Fundo de Aval seja constituído, entre outras fontes, de recursos do Orçamento da União (inc. IV do art 6º), que serviriam para cobrir eventuais inadimplências dos mutuários dos empréstimos concedidos com avais do Fundo.

Note-se, ainda, que a Norma Interna da CFT, acima citada, considera inadequada a proposição que tiver por objetivo a criação de fundos, no seu art. 6º, *verbis*:



803E151D20



"Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União."

No mérito, somos de opinião que, apesar de a intenção do ilustre Autor ser indubitavelmente meritória, o resultado prático da aprovação de seu projeto certamente não será aquele desejado por S.Exa. Na medida em que o Fundo de Aval é indiretamente avalizado pela União, que seria responsável pela cobertura de eventuais inadimplências, estamos falando, na verdade, de transferências indiretas de recursos do Orçamento da União para os produtores rurais, sem que tenhamos sequer uma noção da dimensão dos gastos incorridos. Já temos experiência bastante com projetos de financiamento com o aval da União para saber que é exatamente isso o que costuma acontecer nesses casos.

Diante do exposto, votamos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2000, bem como do Substitutivo e da Subemenda aprovados pela Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em 21 de MAIO de 2004.


Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

2004_3526_Carlos Willian



803E151D20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2000

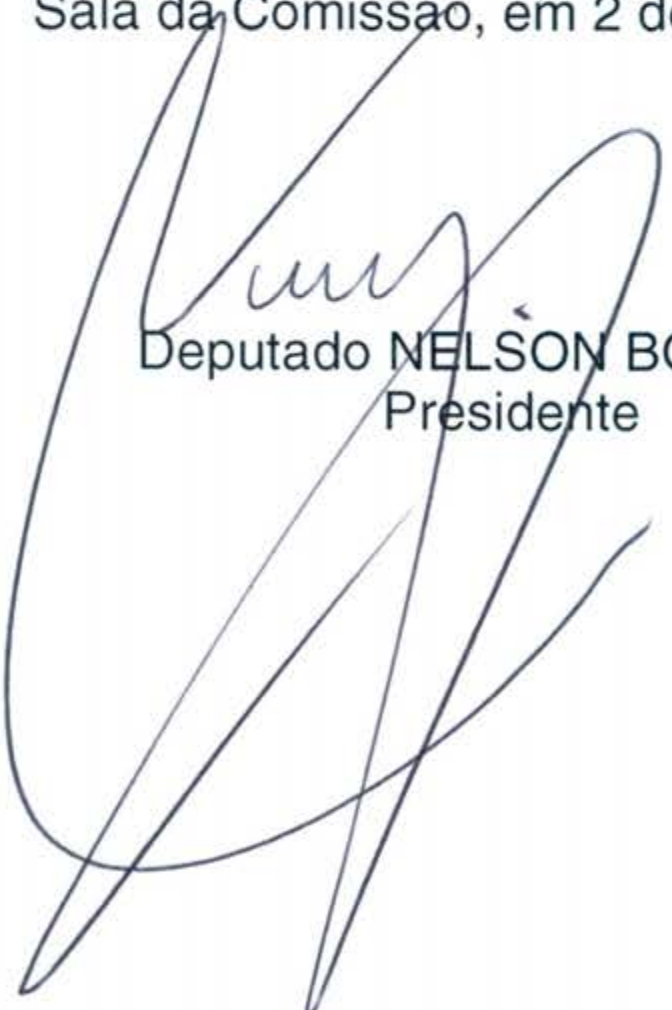
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 143/00, do Substitutivo e da subemenda aprovados na Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Willian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro e Paulo Rubem Santiago, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Luiz e Jonival Lucas Junior.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2004.


Deputado NELSON BORNIER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*)PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 143-A, DE 2000

(Do Sr. Mário Assad Júnior)

Cria o Fundo de Aval para créditos de investimentos intermediados por cooperativas de agricultores familiares e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com substitutivo e subemenda (relator: DEP. JOÃO GRANDÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo e da subemenda aprovados na Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. CARLOS WILLIAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Republicado em virtude de incorreções no avulso anterior

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão